ACÓRDÃO - AC00 - 1501/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11077/2015/001
PROTOCOLO	: 2110745
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ADITIVOS – ENCAMINHAMENTO DE JUSTIFICATIVAS QUE SANARAM PARCIALMENTE AS FALHAS EXISTENTES – 4° TERMO ADITIVO TEMPESTIVO – 5° TERMO ADITIVO INTEMPESTIVO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os prazos estabelecidos na legislação desta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, cujo descumprimento deve ser sancionado.
2. Verificado que o envio do 4° termo aditivo ocorreu em conformidade com regramento legal, permanecendo a intempestividade da remessa do 5° termo aditivo, é cabível a redução da multa imposta ao recorrente proporcional à infração afastada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, **para o fim de reduzir a multa aplicada no item 4,3 do AC-122/2020**, para o valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS** no que refere a intempestividade.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pela Senhora Andréia Moreira dos Santos Teodoro, ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, em face do Acordão AC02 - 122/2020, prolatado por esta Corte Fiscal nos seguintes termos:

> "4.1 Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, nos termos previstos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993; do 1º, 2º, 3º, 6º e 7º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da lei n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64;
>
> 4.2 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 4º e 5º Termos Aditivos, em razão da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias de atraso;
>
> 4.3 Para que seja **APLICADA A MULTA** à ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes, Sra. Andréia Moreira dos Santos Teodoro, inscrita no CPF/MF sob o n. 258.978.528-39, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do 4º e 5º Termos Aditivos a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;
>
> 4.4 Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte da ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes, Sra. Andréia Moreira dos Santos Teodoro, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFS onde se manifestaram pelo Provimento parcial do Recurso Ordinário, mantendo-se a declaração de intempestividade da remessa apenas do 5ºTermo Aditivo e, consequentemente reduzindo a multa aplicada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 7792/2021, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde opinando pelo conhecimento e provimento parcial a fim de alterar a multa imposta ao Recorrente.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em face da decisão do Acordão AC02 - 122/2020, que centra-se na aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte da recorrente é que não houve atraso no envio e, que a multa aplicada não observou o regramento legal.

Pois bem, ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica consignou que o 4º termo aditivo foi publicado em 22/12/2015 (fl. 133 do TC/11077/2015, sendo encaminhado para esta Corte de Contas em 15/01/2016 (fl. 81 do TC/11077/2015). Logo, verificando quanto a intempestividade da remessa, deparou-se, que não se enquadra como remessa fora do prazo, passando considerar que prevalece a tempestividade.

No entanto, quanto ao 5º Termo Aditivo foi publicado em 22/12/2015 (fl. 140 do TC 11077/2015) e a remessa foi realizada apenas em 03/11/2016 (fl. 128 do TC 11077/2015), fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011.

Como pontuou a equipe técnica os prazos estabelecidos na legislação desta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, razão pela qual a intempestividade da remessa deve ser sancionada.

Desta forma, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pelo AC-122/2020, no item 4,3 referente a infração de intempestividade, para 15(quinze) UFERMS, por permanecer a intempestividade do 5º termo aditivo.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Senhora Andréia Moreira dos Santos Teodoro, ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no item 4,3 do AC-122/2020, para o valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS no que refere a intempestividade;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/DSSM